

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**REPRESENTAÇÃO COM
PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR (ART. 42 DO RITCE¹)**

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Procurador que esta subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 87-B da Lei Estadual nº 12.509/1995, vem apresentar **REPRESENTAÇÃO** a esta e. Corte de Contas, com base nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir descritos.

1. Dos Fatos

A presente Representação fundamenta-se no Processo Investigativo de Contas nº 15483/2025-5, instaurado para alertar os Municípios de Apuiarés, Cascavel, Catunda, Marco e Mucambo, que ainda não haviam cumprido os requisitos necessários para se habilitar ao cálculo da Complementação VAAT do ano de 2026.

Ao consultar a última Lista dos entes com pendências ao VAAT 2026, expedida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e pelo Ministério da Educação em 18/08/2025², constata-se que o **Município de Apuiarés**, embora devidamente alertado mediante os Ofícios nº 64/2025 e 65/2025 (seq. 7 e 8 do Processo nº 15483/2025-5), ainda não preencheu os requisitos necessários para habilitação do supracitado cálculo.

Registre-se, no ponto, que o prazo final para a habilitação ao cálculo da Complementação VAAT do ano de 2026 encerra no dia **31/08/2025**, nos termos do art. 13, parágrafos 4º e 5º da Lei nº 14.113/2020 e de comunicado exarado pelo Fundo Nacional da Educação e pelo Ministério da Educação³.

Diante desse contexto, no exercício de sua função fiscalizatória, este Órgão Ministerial vem requerer a este Tribunal de Contas a adoção imediata das medidas pertinentes para apuração desses indícios de irregularidades.

¹ Art. 42. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e existindo prova inequívoca, o relator poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medidas cautelares, na forma estabelecida na Lei Orgânica.

² Disponível em: <<https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/2026>>. Acesso em 21 ago. 2025.

³ Disponível em: <<https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/vaat/COMUNICADOHABILITACAOVAAT2026VERSAO18AGO2025.pdf.pdf>>. Acesso em 21 ago. 2025.

2. Da Legitimidade do Ministério Público de Contas

De acordo com o art. 87-B, VII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará:

Art. 87-B O **Ministério Público Especial junto ao Tribunal**, submetido aos dispositivos da Lei nº 13.720, de 21 de dezembro de 2005, zelar, no exercício de suas atribuições, pelo cumprimento desta Lei, competindo-lhe:

[...]

VII - **representar**, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e **demais providências em matéria de competência do Tribunal**;

De foma semelhante, o Regimento Interno desta Corte de Contas, nos artigos 308, II, “b” e 309, também prevê a competência do MPC para ajuizar representação sobre matéria de competência deste Tribunal:

Art. 308. A representação pode ser:

[...]

II – de origem interna, quando formalizada:

a) pelas unidades técnicas do Tribunal;

b) pelo Ministério Público especial.

Art. 309. São requisitos de admissibilidade da representação:

I – tratar de matéria de competência do Tribunal;

II – referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição; III – ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV – conter nome completo, qualificação, endereço e assinatura do representante;

V – conter informações sobre o fato a ser apurado, a autoria e a indicação das provas de que o representante tenha conhecimento.

Resta claro, portanto, que a presente representação preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade, motivo pelo qual deve ser **recebida** por este Tribunal de Contas.

3. Fundamentação

Inicialmente, cabe destacar que um dos requisitos necessários para a habilitação ao cálculo da Complementação VAAT relativa ao exercício financeiro de 2026 é a disponibilização de dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme dispõe o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei nº 14.113/2020:

Art. 13. A complementação-VAAT será distribuída com parâmetro no valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN), definido nacionalmente, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º O valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN) constitui valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, observadas as diferenças e as ponderações de que tratam os arts. 7º e 10 desta Lei, e será determinado contabilmente a partir da distribuição de que tratam os arts. 11 e 12 desta Lei, consideradas as demais receitas e transferências vinculadas à educação, nos termos

do § 3º deste artigo, e em função do montante destinado à complementação-VAAT, nos termos do inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei.

§ 2º Os recursos serão distribuídos às redes de ensino, de modo a resultar no valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN).

§ 3º O cálculo do valor anual total por aluno (VAAT) das redes de ensino deverá considerar, além do resultado da distribuição de que tratam os arts. 11 e 12 desta Lei, as seguintes receitas e disponibilidades:

I - 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb a que se refere o art. 3º desta Lei;

II - 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências, nos termos do **caput** do art. 212 da Constituição Federal;

III - cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o § 6º do art. 212 da Constituição Federal;

IV - parcela da participação pela exploração de petróleo e gás natural vinculada à educação, nos termos da legislação federal;

V - transferências decorrentes dos programas de distribuição universal geridos pelo Ministério da Educação.

§ 4º Somente são habilitados a receber a complementação-VAAT os entes que disponibilizarem as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, nos termos do art. 163-A da Constituição Federal e do art. 38 desta Lei.

§ 5º Para fins de apuração dos valores descritos no inciso II do caput do art. 15 e da confirmação dos registros de que trata o art. 38 desta Lei, serão considerados as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º deste artigo, que constarem, respectivamente, da base de dados do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope), ou dos sistemas que vierem a substituí-los, no dia 31 de agosto do exercício posterior ao exercício a que se referem os dados enviados.

Diante disso, este *Parquet* Especializado instaurou o Procedimento Investigativo de Contas nº 15483/2025-5 para alertar os municípios que ainda não haviam cumprido os requisitos necessários para habilitação ao cálculo da Complementação VAAT do ano de 2026.

Ocorre que, ao consultar a Lista dos entes com pendências ao VAAT 2026, expedida em 18/08/2025, constata-se que o Município de Apuiarés ainda não transmitiu ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), os dados relativos ao exercício financeiro de 2024, em inobservância ao art. 38 da Lei nº 14.113/2020⁴, o que impossibilita a sua habilitação ao cálculo da Complementação VAAT atinente ao exercício financeiro de 2026.

⁴Art. 38. A verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do Fundeb, estabelecidos nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, em ações de manutenção e de desenvolvimento do ensino, nas esferas estadual, distrital e municipal, será realizada por meio de registro bimestral das informações em sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, mantido pelo Ministério da Educação.

Registre-se, no ponto, que o referido município já foi alertado sobre a necessidade de cumprimento dos requisitos em questão mediante os Ofícios nº 64/2025 e 65/2025 (seq. 6 e 7 do Processo nº 15483/2025-5), direcionados à Chefe do Poder Executivo e à Secretária de Educação de Apuiarés. No entanto, permaneceu omissos quanto à disponibilização dos dados.

Destaque-se, ainda, que, ao consultar a prestação de contas de gestão do FUNDEB relativa ao exercício financeiro de 2024, constata-se, a partir do exame dos demonstrativos contábeis (Doc. 3014/2025, fl. 15), que o Município de Apuiarés recebeu o montante de **R\$ 3.695.389,41**, a título de complementação da União – VAAT.

Ademais, de acordo com os dados do SIOPE⁵, o Município de Apuiarés recebeu, respectivamente, os montantes de **R\$ 3.133.203,34** e **R\$ 3.685.576,48**, nos exercícios financeiros de 2022 e 2023 (Anexos MPC).

Contata-se, assim, que a omissão do município em disponibilizar os dados no SIOPE poderá causar grande prejuízo aos cofres municipais, podendo configurar, inclusive, renúncia indevida de receita.

Diante do exposto, é necessário que seja expedida **determinação** à Chefe do Poder Executivo e ao (à) Secretário (a) de Educação de Apuiarés, para que cumpram os requisitos necessários à habilitação ao cálculo da Complementação VAAT atinente ao exercício financeiro de 2026.

4. Da necessidade de concessão de medida cautelar

Em face de tudo o que foi explanado, no caso em epígrafe, resta demonstrada a presença dos requisitos autorizativos da concessão de medida cautelar, quais sejam o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Observa-se a presença da fumaça do bom direito diante do não cumprimento dos requisitos necessários para habilitação ao cálculo da Complementação VAAT do ano de 2026, em ofensa ao art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei nº 14.113/2020 c/c o art. 38 da mesma lei, o que configura grave infração à norma legal, ante a possibilidade de renúncia de receita.

Por sua vez, o *periculum in mora* resta caracterizado pelo iminente esgotamento do prazo legal (31/08/2025).

Conforme citado no tópico anterior, o art. 13, §5º, da Lei nº 14.113/2020 determina que as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais devem ser disponibilizados no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) até o dia **31/08/2025**.

Ademais, no presente caso, não há que se falar em perigo da demora reverso. Pelo contrário, o eventual indeferimento da cautelar pleiteada prejudicará a população do município, uma vez que a não disponibilização dos dados implicará a inabilitação para o cálculo do VAAT de 2026 e, conseqüentemente, o não recebimento dos respectivos recursos.

Tal fato reduzirá os recursos a serem aplicados na educação, especialmente

⁵Disponível em: <<https://www.fnde.gov.br/siope/demonstrativoFundebMunicipal.do>>. Acesso em 21 ago. 2025.

na educação infantil, uma vez que 50% dos recursos do VAAT devem ser destinados à educação infantil, conforme determina o art. 28 da Lei nº 14.113/2020.

4. Conclusão

Ante o exposto, considerando as circunstâncias evidenciadas na presente Representação, o Ministério Público de Contas requer que:

a) seja a presente Representação **recebida**, pois ajuizada por legítimo interessado;

b) seja afastada a aplicação, no caso concreto, do art. 21-A da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

c) tendo em vista a urgência na apuração dos fatos, **seja deferida medida cautelar inaudita altera pars, sendo determinado** à Prefeita de Apuiarés, **Sra. Anaracy Pinto Pinho Rufino**⁶, à Secretária de Educação de Apuiarés, **Sra. Francisca Vanuzia Teixeira da Silva**⁷, ao gestor do FUNDEB, **Sr. José Solon Bezerra dos Santos Júnior**⁸, que cumpram os requisitos necessários à habilitação ao cálculo da Complementação VAAT atinente ao exercício financeiro de 2026, destacando-se que o descumprimento dos mencionados requisitos poderá ensejar a aplicação das penalidades cabíveis.

d) em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo em conta as ocorrências descritas nesta peça, seja concedido prazo aos agentes públicos supramencionados para que se manifestem sobre as irregularidades apresentadas na presente Representação;

e) após a audiência das responsáveis, sejam os autos encaminhados à SECEX, para exame técnico da matéria.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, data da assinatura eletrônica.

José Aécio Vasconcelos Filho
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

⁶Disponível em: <<https://www.apuiaries.ce.gov.br/gestores.php>>. Acesso em 21 ago. 2025.

⁷Disponível em: <<https://www.apuiaries.ce.gov.br/secretaria.php>>. Acesso em 21 ago. 2025.

⁸De acordo com os dados do SIM (Anexo MPC), o Sr. José Solon Bezerra dos Santos Júnior é o gestor/ordenador de despesas da Secretaria de Educação/Fundo Municipal de Educação e FUDEB de Apuiarés.